



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 595, DE 16 DE JULHO 1976**

Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento Policial.

**Data de Criação**

16/07/1976

**Data de Publicação**

27/07/1976

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1973, de 27/07/1976

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 1204/1996
- Lei Ordinária Nº 2573/2012
- Lei Ordinária Nº 2714/2013

## Texto da Lei

### LEI N. 595, DE 16 DE JULHO DE 1976

“Dispõe sobre o Fundo de  
Reaparelhamento Policial.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Com o objetivo de promover o reaparelhamento dos serviços de Segurança Pública, fica instituído um fundo de natureza contábil, que se denominará Fundo de Reaparelhamento Policial.

~~**Art. 2º** O Fundo de que trata esta Lei tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamento e a formação ou especialização de recursos humanos das Polícias Civil e Militar, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.~~

~~**Art. 2º** O Fundo de que trata esta Lei tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamentos e a formação de recursos humanos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.  
(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)~~

~~**Art. 2º** O Fundo de que trata esta lei, tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamentos, a formação de recursos humanos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, custeio de material de consumo, serviços e diárias, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2.573, de 13 /07/2012)~~

**Art. 2º** O Fundo de que trata esta lei, tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamentos, a formação de recursos humanos da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, das Policias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, custeio de material de consumo, serviços e diárias, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 2.714, de 23 de julho de 2013)**

~~**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento Policial:~~

**Art. 3º** Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento Policial - FUREPOL:  
**(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~I - o valor equivalente ao produto da arrecadação da Taxa de Segurança Pública, que lhe será transferido pela Fazenda do Estado;~~

~~I - o valor correspondente a setenta por cento do produto da arrecadação da taxa de segurança e das multas aplicadas pela falta de recolhimento, que será transferido pela Secretaria de Estado da Fazenda; **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**~~

I - o valor correspondente a noventa por cento do produto da arrecadação da Taxa de Segurança Pública e das multas aplicadas pela falta de recolhimento, que será transferido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; **(Redação dada pela Lei nº 2.573, de 13/07/2012)**

~~II - a parcela de dez por cento da quota parte transferida pela União ao Estado, proveniente da Taxa Rodoviária Única - TRU;~~

II - o produto de contribuições que lhes sejam especificamente destinados pelo Orçamento do Estado ou dos Municípios; **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~III - o valor equivalente ao produto da arrecadação das multas aplicadas pela falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública que lhe será transferido na forma indicadas no item I;~~

III - contribuições financeiras que lhes sejam destinadas através de convênios, acordos ou ajustes, feitos com entidades públicas; **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~IV - o resultado da aplicação de seus próprios recursos;~~

~~IV - o valor da remuneração dos serviços prestados pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública ou a eles vinculados, na forma que vier a ser estabelecida na legislação estadual; e **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**~~

IV - o valor da remuneração dos serviços prestados pelos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, ou a eles vinculados, na forma que vier a ser estabelecida na legislação estadual, salvo na hipótese prevista no § 4º deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 2.573, de 13/07/2012)**

~~V - o valor correspondente a quarenta por cento das multas aplicadas pelo DETRAN, por infração ao Código Nacional de Trânsito que lhe será transferido segundo o disposto no item I;~~

V - outras rendas ou transferências de qualquer natureza que lhes sejam especificamente destinadas. **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~VI - o produto de contribuições que lhes sejam especificamente destinados pelo Orçamento do Estado ou dos Municípios; **(Revogado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**~~

~~VII - contribuições financeiras que lhes sejam destinadas através de convênios, acordos ou ajustes, feitos com entidades públicas; **(Revogado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**~~

~~VIII – o valor da remuneração dos serviços periciais prestados pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública ou a ela vinculados, na forma que vier a ser estabelecida na legislação estadual; e (Revogado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)~~

~~IX – outras rendas ou transferências de qualquer natureza que lhe sejam especificamente destinadas. (Revogado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)~~

~~§ 1º Os recursos do Fundo indicados neste artigo serão depositados obrigatoriamente no Banco do Estado do Acre S/A e sua aplicação se fará mediante plano de aplicação previamente aprovado pelo Governador.~~

§ 1º Os recursos do Fundo indicado neste artigo serão depositados obrigatoriamente no Banco do Estado do Acre - BANACRE S/A, e sua aplicação far-se-á mediante plano de aplicação, previamente aprovado pelo Governador do Estado. **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~§ 2º O Fundo será movimentado pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Secretário Executivo por ele designado, ao qual caberá a elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual devendo este ser enviado à Contadoria Geral do Estado até 28 de fevereiro de cada ano.~~

~~§ 2º O Fundo será movimentado pelo Secretário de Segurança Pública e pelo Secretário Executivo por ele designado, ao qual caberá a elaboração dos balancetes mensais e anuais, devendo este ser enviado à Contadoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)~~

§ 2º O Fundo será movimentado pelos gestores dos respectivos órgãos, ou, nas suas ausências, por substituto designado, ao qual caberá a elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual, devendo este ser enviado à Contadoria Geral do Estado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano. **(Redação dada pela Lei nº 2.573, de 13/07/2012)**

~~§ 3º a Contabilidade do Fundo de Reparcelamento Policial obedecerá as mesmas normas de Administração Financeira adotadas pelo Estado.~~

§ 3º A contabilidade do Fundo de Reparcelamento Policial - FUREPOL, obedecerá as mesmas normas de administração financeira adotadas pelo Estado. **(Redação dada pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

§ 4º O valor das taxas referentes à expedição de Cédula de Identidade, destinar-se-á, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPC, a quem caberá a gestão da aplicação dos respectivos recursos, para o fim específico de custeio das despesas decorrentes do referido serviço. (Incluído pela Lei nº 2.573, de 13/07/2012)

**§ 5º** Isentar toda e qualquer cobrança das vistorias que necessitam serem realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC, órgão componente do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, com fins de expedição da Licença de Segurança para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, regulamentadas pela Lei n. 1.479, de 15 de janeiro de 2003. **(Incluído pela Lei nº 2.714, de 23 de julho de 2013)**

~~§ 4º É facultado ao Fundo manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, aprovado na forma do § 1º.~~

**Art. 4º** É facultado ao Fundo manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, aprovados na forma do § 1º do artigo anterior. **(Renumerado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

~~Art. 4º O saldo que se verificar anualmente das aplicações do Fundo de Reparcelamento Policial será integralmente transferido para o exercício seguinte.~~

**Art. 5º** O saldo que se verificar anualmente das aplicações do Fundo de Reparcelamento Policial - FUREPOL, será integralmente transferido para o exercício seguinte. **(Renumerado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações que se fizerem necessárias na regulamentação da Lei n. 595, de 16 de julho de 1976. **(Renumerado pela Lei nº 1.204, de 19/09/1996)**

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 16 de julho de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**

Governador do Estado do Acre